



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**GABINETE DO CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

**RECOMENDAÇÃO Nº , DE DE DE 2016.**

**Cobrança de fiscalização por parte das Corregedorias do Ministério Público brasileiro para que haja a efetiva participação de seus membros nos atos judiciais em que seja obrigatória a sua presença, coibindo-se, ainda, a prática de assinatura posterior em atos nos quais os membros não estiveram, ainda que parcialmente, presentes.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, da Constituição Federal e pelo artigo 147, inciso IV, do seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, estando incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONSIDERANDO** que o artigo 130-A, §2º, da Constituição Federal prevê que compete a este Conselho Nacional o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que este Conselho Nacional tem reiteradamente se deparado com situações de ausência de membros a atividades funcionais, a exemplo de audiências e plantões, com a assinatura posterior dos atos respectivos,

**CONSIDERANDO** a importância do cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade pelos membros do Ministério Público,

**RECOMENDA:**

**Art. 1º.** As Corregedorias dos ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições, que fiscalizem, com a prioridade devida, as condutas de membros da Instituição consistentes em ausências injustificadas a atos cuja presença se revela obrigatória, como plantões e audiências judiciais, de forma a garantir:

I – a efetiva participação dos membros do Ministério Público brasileiro em todos os atos nos quais a sua presença seja indispensável ao andamento regular do processo.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

II – a impossibilidade de assinatura posterior de tais atos, quando não efetivamente acompanhados, ainda que parcialmente, pelos representantes do Ministério Público, especialmente quanto tais ocorrências gerarem qualquer forma de compensação financeira ou no trabalho.

Brasília, de de 2016

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## **JUSTIFICATIVA**

Cuida-se de Proposta de Recomendação com o objetivo de alertar as Corregedorias dos ramos do Ministério Público brasileiro acerca da conduta de membros do Ministério Público que deixam de comparecer, injustificadamente, a atos judiciais e extrajudiciais em que é obrigatória sua presença, havendo, posteriormente, a aposição de sua assinatura nos atos respectivos como se presentes estivessem.

Com efeito, este Conselho Nacional tem se deparado, com regularidade, na apreciação de procedimentos de natureza disciplinar ou de controle, com hipóteses de membros do Ministério Público que vêm praticando tais condutas.

Diante deste contexto, as Corregedorias podem e devem realizar o importante papel de coibir essas práticas, primeiramente com propósito pedagógico, através da efetiva fiscalização, mas também, quando for o caso, através da instauração de investigações e processos disciplinares com vistas à eventual aplicação das punições cabíveis.

Conselheiro **FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**